



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 315 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO DE: 10.06.2008

PROCESSO Nº. 1/002693/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617955

RECORRENTE: MARACANAÚ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Recibo de entrega da documentação. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Ficou comprovada a entrega de quase a totalidade da documentação requerida no Termo de Início, possibilitando a execução do início da ação fiscal. Decisão ampara no artigo: 815 do Decreto 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar a documentação fiscal exigida pelo termo de Início de Fiscalização nº 2006.16189, caracterizando um embaraço à fiscalização.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que através do Termo de Início, acima citado, bem como do Termo de Intimação nº 2006.19315, o auditor fiscal solicitou ao autuado a documentação para efetuar a fiscalização, **sem, contudo receber toda a documentação exigida. Resultando na lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, decorrente da não entrega da documentação fiscal.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa argumentando que:

1. O contribuinte vinha mantendo escrita documentação contanto com agente do fisco.
2. Em contato manifestou a dificuldade em apresentar parte da documentação.
3. Apresentou, conforme recibo constante nos autos, grande parte da documentação, recibo de entrega do dia 23/06/2006, recibo de entrega do dia 30/06/2006 e recibo de entrega do dia 06/07/2006.
4. O atraso na entrega dos arquivos magnéticos decorreu da necessidade de entregar no formato exigido pela fiscalização.
5. Não houve intenção de embaraçar os trabalhos fiscais.

O julgador monocrático julga procedente o auto de Infração, com base no Princípio da Veracidade e Legalidade dos atos da Administração da Pública, sob os seguintes argumentos:

1. A alegativa de entrega de parte da documentação não prospera, pois o artigo 815 do RICMS é claro quanto à obrigatoriedade de entrega de toda a documentação.
2. O prazo concedido pelo agente do fisco, 10 dias, está de acordo com o artigo 821, V do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº. 27.318/03.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual ratifica os argumentos apresentados na defesa, ressaltando que:

1. Trouxe, quando da apresentação da defesa vigorosas razões de fato e direito não acatadas pelo julgador monocrático.
2. Somente houve uma intimação para apresentação da documentação e que autuado manteve sempre contato com agente do fisco, demonstrando que não houve intenção de embaraçar a fiscalização.
3. Não houve razoabilidade e prudência pelo agente do fisco, pois somente alguns dias depois entregou o restante da documentação.
4. Essa dificuldade na entrega total decorreu da necessidade de formatar os arquivos nos lay out solicitado pelo fisco.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A célula de Consultora, através do parecer nº. 571/2007 manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância, sob os mesmos fundamentos do julgamento monocrático.

È o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embarço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

De regra, o não atendimento ao pedido de apresentação da documentação, injustificado, configura um embarço à fiscalização. O embarço caracteriza-se pela ação de dificultar ou impedir a realização da ação fiscal, impossibilitando, o fisco de averiguar o correto lançamento do imposto.

No presente caso, o contribuinte entrega parte da documentação, ou seja, livros e documentos fiscais, comprovados pelo recibo de entrega da documentação fiscal (fls. 07), datado do dia 30/06/2006. Anteriormente, no dia 23/06/2006, o contribuinte já havia disponibilizado outra parte da documentação (recibo anexado fls.09do processo nº. 1/3313/2006).

Durante o lapso de tempo entre o atendimento parcial do pedido e a autuação, o contribuinte alega que sempre esteve em contato com agente do fisco, demonstrando a intenção de cumprir fielmente com a solicitação do auditor fiscal, inclusive demonstrando as dificuldades no atendimento por completo do pedido no que se referia a formatação dos arquivos magnéticos.

Esse contanto constante, bem como essa entrega de forma fracionada, descaracteriza a infração, pois lhe retira sua essência, ou seja, a intenção deliberada de impedir ou de dificultar a fiscalização.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O agente do fisco tinha condições de iniciar os trabalhos, dando-lhe total conclusão depois de receber toda a documentação. Esta entrega, total, ocorreu logo após a lavratura do presente auto, demonstrando que o contribuinte vinha empreendendo esforços no sentido de cumprir fielmente com o Termo de intimação.

É preciso que fique claro que a improcedência da ação fiscal decorreu da falta de intenção, comprovada nos autos, de impedir, dificultar ou embaraçar a ação fiscal e não da entrega total dos documentos após a lavratura do Auto de Infração.

Tudo isto restou comprovado nos autos, pelas sucessivas entregas, através de recibo de entrega, da documentação exigida pelo agente do fisco. Uma vez que o contribuinte está obrigado a entregar e/ou disponibilizar para fiscalização, no período decadencial, a documentação fiscal e contábil que originaram os lançamentos contábeis e fiscais.

Na medida em que entrega esses documentos fiscais, dentro de um prazo pré-fixado pela fiscalização, ele cumpre sim com sua obrigação. O embaraço somente caracteriza quando o contribuinte não entrega a documentação ou tenta dificultar, através de qualquer meio, que o Estado através de seus agentes, verifique a autenticidade dos documentos.

Por estas razões, que dentro do presente processo não vislumbro elementos para confirmar sua procedência. Diante exposto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos desse voto e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.

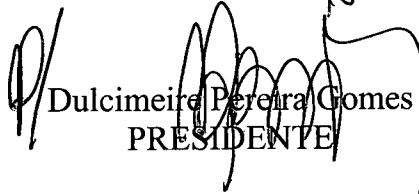



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

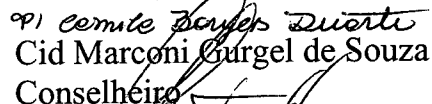
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARACANAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos. Presente para apresentação da defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho acompanhado do Dr. Hamilton sobreira.

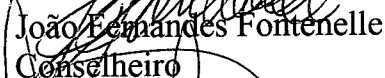
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2008.

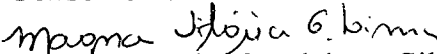

Dulcimeira Pereira Gomes
PRESIDENTE

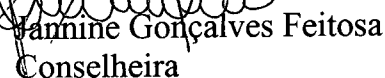

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

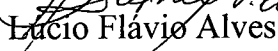

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Yannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Lucio Flávio Alves
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO